



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724252/2013-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.052 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO
Recorrente JAIME SERGIO FRAJUCA LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

FAIXA DE ISENÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO CONFISCO. SÚMULA 2 DO CARF. APLICAÇÃO.

O CARF não é competente para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de normas, havendo expressa vedação no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no Recurso e, no mérito, em dar provimento parcial, acatando a dedutibilidade da pensão alimentícia paga à alimentanda Natieli Frajuca Lopes na cifra de R\$ 4.675,00.

(Assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 7.511,84, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011, ano-base de 2010, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 15.600,00, por falta de atendimento das normas do Direito de Família, eis que foi informado pelo contribuinte existir apenas um acordo verbal (fls. 05/08).

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando se tratar do pagamento de pensão decorrente de decisão/acordo judicial (fls. 02/03).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes fundamentos (fls. 60/62):

1. a documentação apresentada atesta que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão a Natieli Frajuca Lopes no valor de R\$ 425,00. Todavia, não há comprovação do respectivo pagamento;

2. Quanto a pensão de Larissa Brunkhorst Lopes, embora citada no documento da folha 22, Divórcio Direto Consensual, não há definição do valor da pensão e o notificado não anexa qualquer comprovante dos pagamentos. Portanto, não atende a exigência fiscal que é a comprovação do pagamento e apresentação do acordo ou decisão judicial quantificando a pensão de Larissa Brunkhorst Lopes.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando juntada de documentos e alegando em síntese (fls. 68/119):

1. a faixa de isenção do imposto de renda ofende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, pois não supre o mínimo existencial;

2. foram demonstrados todos os requisitos aptos a permitir a dedução dos valores pagos a título de alimentos, especialmente os documentos 02 a 04 anexados ao presente Recurso, onde constam recibos assinados pelos respectivos credores;

3. a multa aplicada tem efeito confiscatório, razão por que, caso seja mantida a autuação, o recorrente tem direito sua redução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 23/09/2014 (fls. 66), e a Peça recursal foi recebida em 13/10/14 (fls. 68), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Concernente aos argumentos recursais de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, como também da ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco desinentes da faixa de isenção do imposto de renda, manifesta-se que ao CARF é vedada a apreciação de questões de feição constitucional. É o que se abstrai do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, matéria já sumulada por este Conselho. Confirma-se:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, rejeita-se reportadas alegações de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Posta assim a questão, é de se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A, nesses termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como se pode notar, o contribuinte apresentou, em fase recursal, a documentação que o autoriza deduzir a despesa com pensão alimentícia judicial paga à alimentanda Natieli Frajuca Lopes, correlata a 83,33% do salário mínimo vigente no ano-calendário - a ser cumprida entre os dias 01 e 10 do respectivo mês - conforme consta no Acordo homologado judicialmente (92, 101 e 110/112). Por conseguinte, há se acatar a dedutibilidade mensal de R\$ 425,00 (R\$ 510,00 x 0,8333), alusiva aos meses de fevereiro a dezembro de 2010, sucedendo o montante comprovado de R\$ 4.675,00 (R\$ 425,00 x 11).

De modo diverso, o recorrente não logrou atender às normas do Direito de família quanto ao pagamento da pensão de Larissa Brunkhorst Lopes, pois o Termo de Audiência do Divórcio Consensual - que homologou o termo de acordo celebrado entre as partes - a isso se limita referir: "*Pensão alimentícia foi estabelecida em favor da filha do casal*", nada definindo sobre o valor a ser pago pelo alimentante (fls. 103). Ademais, ausente, nos autos, a convenção que definiu o valor da citada obrigação de alimentos.

Como visto, consideram-se pagamentos por liberalidade do recorrente as pensões declaradas para as alimentandas Natieli Frajuca Lopes e Larissa Brunkhorst Lopes, na parcela excedente ao acordado judicialmente da primeira, bem como na totalidade do valor pago à segunda.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente Recurso, rejeito a preliminar nele suscitada e, no mérito, DOU-LHE provimento parcial, acatando a dedutibilidade da pensão alimentícia paga à alimentanda Natieli Frajuca Lopes na cifra de R\$ R\$ 4.675,00.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator